

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br DECISÃO Nº 12.2024.CPL.1242826.2023.004478

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, §1°, do ATO PGJ N.° 389/2007, decide:

- a) Receber e conhecer da impugnação apresentada pela empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a formação de registro de Preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via sátelite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital do certame e anexos;
- b) No mérito, **negar provimento** à impugnação, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o Edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4°, da Lei n.° 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

## 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 30 de janeiro de 2024, às 11h08min, a impugnação interposta aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **JOAO OLYNTHO FERRAZ NETO**, representando a empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência, conforme transcrição abaixo:

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023 CPL/MP/PGJ

## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023 CPL/MP/PGJ PROCESSO SEI B, 2023.004478

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

## I – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS publicou o Edital para a formação de registro de Preços para a prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A licitação tem previsão para o dia 05.02.2024 e será adotado o MENOR PREÇO POR LOTE como critério para julgamento.

Analisando as regras contidas no Edital e as especificações previstas no Termo de Referência n. 5.2023.DTIC.099428.2023.004478, verifica-se que a especificidade técnica prevista no item 4.2 se mostram impossíveis de serem prestadas/atendidas, conforme será demonstrado.

O capítulo 4 do Termo de Referência trata da especificação técnica dos serviços objeto da licitação, prevendo que:

- 4.1 O serviço deverá prover conexão à internet, bidirecional, via satélite, para atender tráfego IP, que deve ficar ativa 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, garantindo conectividade ininterrupta às estações remotas, ou seja, não há procedimento de desconexão.
- 4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir:
- 4.2.1 Links LEO (Low Earth Orbit / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

Ocorre que o item 4.2.1 ao exigir que seja fornecida franquia mensal fixa com volume de dados de 1TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) e não permitindo a cobrança de tráfego excedente, o que se pretende de fato é contratação de uma franquia ilimitada, uma vez que por não ser possível se estabelecer qualquer limitação ao tráfego ou a cobrança por tráfego excedente a 1TB, o que contraria os princípios que regem o direito administrativo, notadamente do preço justo, da objetividade das regras licitatórias, razoabilidade, isonomia e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Na lição preciosa de HELY LOPES MEIRELLES:

"nulo é o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastam determinados interessados e favoreçam outros (STF, RDA 57/306; TRF, RT 228/549; RDA 37/298; TJDF, RDA 26/235, 32/224. Observamos que os tribunais ora anulam todo o edital e, conseqüentemente, a licitação, ora somente a cláusula defeituosa do edital, mantendo válida a licitação, sem a cláusula anulada. Tudo depende da possibilidade ou não de se aproveitar o edital e a licitação com a supressão da cláusula defeituosa." (in Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., Malheiros, p. 112.)

É cediço que a empresa Starlink é atualmente a maior detentora de

2 of 10

SEI/MPAM - 1242826 - Decisão

satélites de baixa órbita e portando a maior provedora dos serviços de conectividade. Ocorre que ela não possui pacote de franquia na modalidade ilimitada, apenas pacotes de 1TB, 2TB etc., de forma que qualquer tráfego excedente a 1TB precisa ser contratado e pago, não há hipótese de se fornecer um serviço de conectividade e este serviço não ser remunerado pelo usuário, sob pena de enriquecimento ilícito.

O que se percebe é que a manutenção desta exigência afetará diretamente o caráter competitivo da disputa, a Administração Pública fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente mais vantajosa em seu preço e capacidade técnica, impossibilitando até mesmo que uma empresa mais capacitada para este objeto possa ser selecionada à contratação.

Isso sem contar no evidente enriquecimento ilícito do Poder Público ao tomar um serviço, <u>SEM QUALQUER ÔNUS ADICIONAL À A DMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DE QUE A CONTRATAÇÃO DEVE SER FEITA POR PREÇO JUSTO.</u>

Assim, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto.

Convém, ainda, destacar as sábias palavras de Luis Carlos Alcoforado: "Por força do princípio da igualdade, descabe a regra editalícia que particulariza discriminadamente e universaliza indiscriminadamente".

Verifica-se assim, que ao incluir no Instrumento Convocatório a exigência ora impugnada, a Administração Pública violou os princípios da igualdade e da competitividade, preço justo, vedação ao enriquecimento ilícito, razoabilidade e objetividade. A não observância destes princípios nos permite a levantar questionamentos acerca da lisura do presente procedimento licitatório.

Ademais, diferentemente do usual em que o Contratante se certifica de que a empresa vencedora tenha capacidade efetiva de cumprir o objeto licitado, o que se dá através de comprovação por teste de que o serviço contratado será efetivamente entregue, como requisito para a homologação e assinatura do contrato, o Edital impugnado não exige comprovação de que a empresa vencedora do certame tem condições de ofertar o serviço de conectividade na forma especificada pelo Termo de Referência, uma vez que a fiscalização e constatação de que os serviços estão em consonância com a regra editalícita se faz a posteriori, ou seja, após a declaração de vencedor e assinatura do contrato, os serviços serão prestados de qualquer forma e posteriormente sujeitos a fiscalização e aprovação para pagamento ou, se rejeitados, aplicação de penalidade.

A ausência de comprovação de que a vencedora está apta a entregar a solução de conectividade na forma prevista, traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que poderia ser facilmente sanado se a empresa que apresentar o menor preço, para que possa ser declarada vencedora do certame, estivesse obrigada a comprovar que a solução por ela apresentada para o fornecimento do serviço de conectividade atende a especificação técnica do edital, o que deve ser feito ainda na fase de pregão e não posteriormente como previstos nos itens 7 e 11 do Termo de Referência.

Ainda que se admita que a comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori, sem prejuízo da exequibilidade do objeto do certame, cumpre esclarecer que há vício no edital com relação aos testes a serem realizados, uma vez a regra prevista no item 11.7 do Termo de Referência deixa de forma absolutamente subjetiva quais seriam os requisitos mínimos de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada. Confira-se a redação:

11.7 Os testes de aceitação dos serviços de rede serão compostos, no mínimo, por testes de conectividade/funcionais, os quais utilizarão as ferramentas de medição próprias (speedtest.mpam.mp.br) ou equivalentes; teste de acesso aos sistemas do MPAM e teste de acesso

à Internet, os quais deverão atender aos requisitos mínimos especificados de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade/capacidade contratada.

### II - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:

- (i) Proceda as alterações do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MG/PGJ, nos termos da presente impugnação;
- (ii) Em decorrência das correções, proceda à republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MG/PGJ.

Pede Deferimento. De Rio de Janeiro-RJ para Manaus, 30 de janeiro de 2024

JOAO OLYNTHO FERRAZ NETO

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 41, § 2°, da Lei nº 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

24.1. Até o dia **30/01/2024, 3** (**três**) **dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail <u>licitacao@mpam.mp.br</u>, de 9h até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes 1, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"[2] . Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, <u>conforme já se disse alhures, o interessado interpôs impuganção em 30/01/2024</u>, no último dia do prazo, portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

# 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3°, *caput*, da Lei n° 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram de análise e manifestação da DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET, nos termos do PARECER Nº 13.2024.SIET.1240818.2023.004478.

Passemos ao exame das razões.

# 3.1. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Com relação aos questinamentos pontuais trazidos pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.,** inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, o Setor Técnico foi suficientemente claro ao afirmar, por meio do PARECER Nº 13.2024.SIET, *in verbis*:

#### 2. Análise

O presente parecer se baseia nas disposições do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 5.2023.DTIC.0994218.2023.004478**, em seus diversos itens conforme abaixo:

Item de impugnação 1) Ocorre que o item 4.2.1 ao exigir que seja fornecida franquia mensal fixa com volume de dados de 1TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) e não permitindo a cobrança de tráfego excedente, o que se pretende de fato é contratação de uma franquia ilimitada, uma vez que por não ser possível se estabelecer qualquer limitação ao tráfego ou a cobrança por tráfego excedente a 1TB, o que contraria os princípios que regem o direito administrativo, notadamente do preço justo, da objetividade das regras licitatórias, razoabilidade, isonomia e a vedação ao enriquecimento ilícito.

**Resposta:** O item 4.2.1 do Termo de Referência do Edital contém um erro material podendo ser considerada a aplicação de politicas de Fair Access Policy (FAP). Portanto o item 4.2.1 deve ter sua grafia conforme segue.

## Onde lê-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit /* Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

### Leia-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit /* Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem cobrança de tráfego excedente, mas sendo permitida aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP).

Item de impugnação 2) Ademais, diferentemente do usual em que o Contratante se certifica de que a empresa vencedora tenha capacidade efetiva de cumprir o objeto licitado, o que se dá através de comprovação por teste de que o serviço contratado será efetivamente entregue, como requisito para a homologação e assinatura do contrato, o Edital impugnado não exige comprovação de que a empresa vencedora do certame tem condições de ofertar o serviço de conectividade na forma especificada pelo Termo de Referência, uma vez que a fiscalização e constatação de que os serviços estão em consonância com a regra editalícita se faz a posteriori, ou seja, após a declaração de vencedor e assinatura do contrato, os serviços serão prestados de qualquer forma e posteriormente sujeitos a fiscalização e aprovação para pagamento ou, se rejeitados, aplicação de penalidade.

A ausência de comprovação de que a vencedora está apta a entregar a solução de conectividade na forma prevista, traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que poderia ser facilmente sanado se a empresa que apresentar o menor preço, para que possa ser declarada vencedora do certame, estivesse obrigada a comprovar que a solução por ela apresentada para o fornecimento do serviço de conectividade atende a especificação técnica do edital, o que deve ser feito ainda na fase de pregão e não posteriormente como previstos nos itens 7 e 11 do Termo de Referência.

**Resposta:** A comprovação de que a pretensa licitante possui condições técnicas de fornecer o serviço ora contratado é realizada por meio de atestado de capacidade técnica, conforme subitem 12.1 do item "12. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO", do termo de referência:

12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s)** de **Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

Item de impugnação 3) Ainda que se admita que a comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori, sem prejuízo da exequibilidade do objeto do certame, cumpre esclarecer que há vício no edital com relação aos testes a serem realizados, uma vez a regra prevista no item 11.7 do Termo de Referência deixa de forma absolutamente subjetiva quais seriam os requisitos mínimos de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada. Confira-se a redação:

11.7 Os testes de aceitação dos serviços de rede serão compostos, no mínimo, por testes de conectividade/funcionais, os quais utilizarão as ferramentas de medição próprias (speedtest.mpam.mp.br) ou equivalentes; teste de acesso aos sistemas do MPAM e teste de acesso à Internet, os quais deverão atender aos requisitos mínimos especificados de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade/capacidade contratada.

Resposta: A comprovação da eficácia dos serviços é realizada conforme o conjunto de regras objetivas descritas no item "8. DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS" do termo de referência, que estabelece os requisitos aceitáveis para os parâmetros de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada.

### CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

## RAPHAEL VITORIANO BASTOS

Agente de Apoio - Técnico em Telecomunicações

Outrossim, cumpre enfatizar que o item 7 do Termo de Referência ora analisado refere-se ao **ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO**, instrumento usando para determinar os parâmetros de aceitabilidade da tecnologia a ser fornecida para esta Instituição, o que é intrínseco a execução contratual. Não havendo, portanto, que se falar em "comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori".

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC/SIET foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

# 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Pregoeira decide receber e conhecer da impugnação apresentada pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público* e *Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4°, da Lei nº 8.666/93, <u>mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.</u>

Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

## Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

Membro da Comissão Permanente de Licitação Pregoeira - Portaria Nº 82/2024/SUBADM

<sup>[2]</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/02/2024, às 13:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <a href="http://sei.mpam.mp.br">http://sei.mpam.mp.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 1242826 e o código CRC 8410DEEF.

<sup>[1]</sup> In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2023.004478 v24